

## VIDA PÓS-CÁRCERE: O PAPEL DOS ESCRITÓRIOS SOCIAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### LIFE AFTER PRISON: THE ROLE OF SOCIAL OFFICES IN THE RESETTLEMENT OF FORMER INMATES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

*Laysla Gomes Costa<sup>1</sup>*

#### RESUMO:

O presente trabalho visa analisar o papel dos Escritórios Sociais na busca pela inclusão social de pessoas egressas do sistema prisional brasileiro, frente à marginalização e estigmatização social em torno da ressocialização. Assim, buscou-se expor as construções do estigma e sua atuação nas dificuldades de reintegração social desse público, bem como a importância dos mecanismos internacionais e nacionais de Direitos Humanos na busca pela concretização da ressocialização do preso, e a implementação dos Escritórios Sociais em atenção a eles. Para isto, a pesquisa baseia-se em uma metodologia de análise bibliográfica documental, descritiva de dados estatísticos e dispositivos normativos. Desse modo, compreende-se a importância da política dos Escritórios Sociais no país e a necessidade de visibilização da instituição para fomento de novas políticas públicas que não incluam somente o Poder Público, mas toda a comunidade civil.

**Palavras- Chave:** Escritórios Sociais; Estigmas; Ressocialização; Direitos Humanos.

#### ABSTRACT:

This study aims to analyze the role of Social Offices in promoting the social inclusion of individuals released from the Brazilian prison system, considering the marginalization and social stigmatization surrounding resettlement. The work explores the construction of stigma and its impact on the social reintegration challenges faced by this group, as well as the importance of international and national human rights mechanisms in achieving prisoner resettlement, and the implementation of Social Offices in response to these needs. The research employs a methodology based on bibliographic and documentary analysis, descriptive statistical data, and normative frameworks. The findings highlight the importance of Social Office policies in Brazil and emphasize the need to raise awareness about the institution to foster new public policies that involve not only the public sector but also the entire civil community.

**Keywords:** Social Offices; Stigma; Resettlement; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

A ressocialização de pessoas privadas de liberdade do sistema penitenciário brasileiro constitui-se um ideal ao ser alcançado no país, de modo a proporcionar ao indivíduo a possibilidade de reintegração social de forma digna e longe da criminalidade, reduzindo os casos de reincidência criminal. Contudo, os estigmas, frutos das construções históricas sociais, pré-concebidos pelas instituições a determinados grupos socialmente vulneráveis,

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito e Pós-graduanda em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA, Pará, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7742-7704>. E-mail: [laysla2208@hotmail.com](mailto:laysla2208@hotmail.com)

atuam como mecanismo de seleção, determinando quais indivíduos são considerados confiáveis ou não.

Nesse aspecto, quando o indivíduo sai do sistema prisional, o rótulo de criminoso, atribuído pelo corpo social, acompanha esse ex-detento e conseqüentemente, representa uma dificuldade no seu processo de inclusão social, diante da desconfiança e discriminação. Dessa maneira, políticas públicas que promovam a garantia de direitos a esse público, como os Escritórios Sociais, são de fundamental importância na efetivação e visibilidade de direitos fundamentais de egressos e pré-egressos.

Diante disso, o problema abordado neste trabalho é investigar como a estigmatização dificulta o processo de reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional brasileiro e como os Escritórios Sociais constituem em políticas essenciais no combate ao estigma e a marginalização social desse público.

Nesse aspecto, o seu objetivo geral é analisar o papel dos Escritórios Sociais como mecanismos fundamentais no desenvolvimento da ressocialização de pessoas egressas e pré-egressas diante do estigma social. Para isto, os objetivos específicos consistem em demonstrar como a estigmatização em torno da ressocialização de ex-presidiários dificulta a concretização de seus direitos dentro do corpo social, bem como descrever como as políticas de Direitos Humanos para pessoas egressas e privadas de liberdade são essenciais no reconhecimento e mobilização de novas políticas de inclusão social desses grupos.

Assim, este trabalho pauta-se em contribuir na visibilização dos Escritórios Sociais como instrumento de inclusão social de pessoas que passaram pelo sistema prisional, bem como o atendimento de seus familiares. Assim, o desenvolvimento dos Escritórios enseja a participação não somente dos órgãos públicos, mas de toda a sociedade civil, instituições privadas e articulação de novas políticas públicas com os mais diversos setores, na busca da ressocialização social do indivíduo e a concretização de direitos humanos fundamentais desse público no país.

Para isto, o trabalho foi dividido em três partes. Em princípio, busca-se evidenciar a estigmatização como óbice à concretização de direitos dentro do corpo social, tendo em vista o rótulo de ex-presidiário que marca o indivíduo. Em seguida, demonstra-se o aparato jurídico normativo internacional de Direitos Humanos, e a legislação pátria concernente ao sistema prisional brasileiro e os direitos do preso, bem como, a busca pela ressocialização do detento e seus desafios na sociedade. E por fim, apresenta-se o Escritório Social, as influências de sua criação e implementação, bem como seus objetivos através de políticas na busca da inclusão social de pessoas egressas e pré-egressas do cárcere.

## METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente estudo, foi utilizada uma análise bibliográfica científica de autores que estudam o sistema prisional brasileiro, bem como de autores que trabalham a construção do estigma, em especial, Erving Goffman.

Ademais, a pesquisa utilizou a análise descritiva de dados estatísticos disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), com a finalidade de compreender o perfil do preso no Brasil, e a influência das marcas da estigmatização social.

Por fim, também foi utilizada a análise dos preceitos de dispositivos jurídicos internacionais de Direitos Humanos de proteção à pessoa privada ou não de liberdade, como as Regras de Mandela, Regras de Bangkok e o Pacto de São José da Costa Rica, bem como os dispositivos legais e jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro, que revelam as finalidades e os desafios do sistema prisional na busca da ressocialização do preso. Além disso, para a apresentação das políticas dos Escritórios Sociais foi utilizado Resoluções e outras políticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a evidenciar a implementação dos escritórios no país.

## OS ESTIGMAS EM TORNO DA RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A estigmatização em torno de certos grupos socialmente vulneráveis é fruto das construções histórico-sociais das instituições, as quais exercem um forte papel de influência em determinar quais condutas são moralmente aceitas ou não. Segundo as concepções de Erving Goffman (2008, p. 11) o que acontece é que “A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais [...]”. Assim, no âmbito do sistema penal, Victor Martins Pimenta (2016), expõe que os processos de criminalização e aprisionamento no Brasil, concentram-se especialmente em populações vulneráveis discriminadas, como jovens, negros, pobres, periféricos e de baixa renda, os quais carregam o estigma de delinquente e são alvos das atuações de agentes penais e marcam o encarceramento em massa desses grupos nas penitenciárias brasileiras. Nesse sentido, as marcas dessa estigmatização são ainda mais acentuadas quanto ao egresso do sistema prisional, que o faz agora carregar o rótulo de ex-detento e a descrença de muitas instituições sociais na existência de uma ressocialização do indivíduo.

Segundo Goffman (2008), o estigma pode ser compreendido como uma relação entre atributo depreciativo e estereótipo, o autor ainda divide o estigma em três tipos, o primeiro relacionado às deformidades físicas, o segundo aos desvios de caráter, como os indivíduos que passam por um processo criminal, e por fim, os estigma tribais, relacionados por exemplo, a raça e religião, em que todos eles têm em comum um indivíduo que tem um atributo que o difere do que é considerado socialmente um indivíduo normal.

Diante disso, conforme dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) (Brasil, 2024), no relatório do primeiro semestre de 2024, tem-se uma população carcerária de 663.387 presos, nos quais em relação à cor de pele, raça e etnia, evidencia-se 103.799 presos autodeclarados pretos e 320.821 pardos, totalizando juntos 424.620 o que corresponde a mais da metade da população prisional considerada negra<sup>2</sup> no sistema. Outrossim, no que tange ao grau de escolaridade, 290.754 pessoas têm nível fundamental incompleto, 112.849 possuem ensino médio incompleto e apenas 87.713 têm ensino médio completo.

Conforme os dados listados, é possível verificar as marcas do encarceramento em massa, que evidencia o perfil do preso no país e a forte estigmatização social desses grupos que revela as facetas da discriminação racial. No pós-cárcere, o estigma de criminoso que já abarca toda a população egressa do sistema, é ainda mais acentuado quando o egresso faz parte desses grupos socialmente marginalizados dentro do corpo social. Assim, a estigmatização no pós-cárcere constrói a imagem da descrença de um sistema penal ressocializador.

As pessoas com as quais ele passou a se relacionar depois do estigma podem vê-lo simplesmente como uma pessoa que tem um defeito; as amigas anteriores, à medida que estão ligadas a uma concepção do que ele foi, podem não conseguir tratá-lo, nem com um tato formal nem com uma aceitação familiar total (Goffman, 2008, p. 45).

Desse modo, o estigma se configura como um dos principais empecilhos na concretização de direitos de pessoas egressas. As condições pessoais, a baixa escolaridade, formação profissional precária, acesso à documentação, já representam obstáculos dentro do corpo social, e com o rótulo de ex-presidiário agrava ainda mais o quadro, como por exemplo, no acesso ao mercado de trabalho. Assim, os antecedentes criminais acabam funcionando como delimitadores de quais indivíduos são bons e capazes dos indivíduos indesejáveis ou desviantes (Brasil, 2020a).

---

<sup>2</sup> Ressalta-se, que para esta pesquisa foi utilizado a concepção de população negra do Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/10 (Brasil, 2010) que inclui as pessoas autodeclaradas pretas e pardas

Nesse ínterim, Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) explica que há no sistema penal um complexo processo de deterioração, principalmente feita pela prisão e legalizado através dos registros de reincidência, que dificultam a possibilidade de exercício de qualquer trabalho honesto, haja vista a propagação do rótulo de indivíduo criminalizado feito pelas agências do sistema penal. Nesse aspecto, o próprio sistema penal funciona como reprodutor de rótulos dentro do corpo social, o que dificulta a reinserção social dessa população quando egressa.

O que ocorre, é que essa carga estigmática produzida do contato do sistema penal, principalmente às pessoas socialmente marginalizadas, induz que círculos alheios a esse sistema também perpetuem esse estigma de criminoso (Zaffaroni, 2001). Assim, quando por exemplo, o egresso busca oportunidades de emprego de modo a manter seu sustento e de sua família, encontra dificuldades, diante do preconceito e dos estigmas que as pessoas possuem sobre ex-presidiários, de modo a ver aquele indivíduo apenas como um ser criminoso. Em muitos casos, o que ocorre, diante da falta de oportunidade de trabalho, é o reingresso à vida criminal com a conseqüente reincidência ao sistema. Desse modo, Lourival Trindade (2003, p. 55) coloca que “As etiquetas sociais da condenação impedirão sua reintegração social, de tal modo que o ex-detento continuará, reincidentemente, a trilhar a senda da criminalização”.

Além disso, o estigma também afeta aqueles que se relacionam com o indivíduo estigmatizado dentro de uma estrutura social, o que leva a sociedade a considerar ambos como uma só pessoa, a exemplo do familiar de um ex-presidiário (Goffman, 2008). Desse modo, “Fala, ainda, do preconceito contra o homem que foi preso, contra o seu filho, contra sua mulher, pelo desrespeito com tudo o que representa o apenado ou ex-apanado, pelo desamor para com todas as pessoas que têm algum vínculo com ele” (Trindade, 2003, p. 54). Assim, o estigma dificulta a concretização de direitos tanto do egresso quanto de seu familiar, dentro da sociedade civil.

Diante do exposto, a estigmatização social e criminal que marca a população egressa e pré-egressa do sistema penitenciário brasileiro, evidencia as dificuldades que esses indivíduos encontram no corpo social na busca da concretização de direitos fundamentais mínimos, de acesso à justiça, educação e trabalho, o que dificulta no desenvolvimento da ressocialização desse público, pois, ao carregarem o rótulo de ex-presidiário, esse indivíduos enfrentam a marginalização e exclusão social. Assim, as políticas públicas que visam superar as limitações criadas pela estigmatização social, como os escritórios sociais, são essenciais na promoção do viés ressocializador e na concretização de direitos, em atenção à legislação internacional de Direitos Humanos e às garantias constitucionais na legislação jurídica brasileira.

## RESSOCIALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: DA PENA À LIBERDADE NO PÓS-CÁRCERE

O desenvolvimento histórico social em torno das prisões e das penas passaram por transformações que culminaram no atual modelo punitivista, voltado aos direitos das pessoas que cumprem pena privativa ou não de liberdade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o desenvolvimento dos Direitos Humanos dentro do Sistema Penal, com o viés humanitário da pena e a busca de ressocialização do indivíduo privado de liberdade, representam um objetivo a ser seguido no âmbito internacional de Direitos Humanos, bem como dentro dos ordenamentos jurídicos dos Estados, como no Brasil.

Na legislação internacional de Direitos Humanos o Pacto de São José da Costa Rica (1969), também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992, reconhece em seu art. 5º a finalidade essencial da pena privativa de liberdade a reforma e a readaptação social dos condenados.

Outrossim, no que tange ao tratamento de direitos e garantias às pessoas que cumprem pena no sistema prisional, tem-se as Regras de Mandela (2016b), que constitui regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos, e evidencia em suas regras o objetivo das sanções restritivas de liberdade, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência, de modo que tais propósitos para serem alcançados necessitam de um encarceramento que assegure, na medida do possível, a reintegração social de tais indivíduos quando egressos, para que possam levar uma vida autossuficiente.

Nesse sentido, destaca-se que as Regras de Mandela são normas de direito internacional que não tem força vinculante, constituindo em normas programáticas que servem como instruções normativas, mas que revelam de suma importância para o Judiciário e Executivo brasileiro, em atenção a interpretação e aplicação as normas brasileiras, bem como do gerenciamento do sistema prisional, através da implementação de políticas públicas e ações com observância aos regramentos (Bastos; Rebouças, 2018).

No que tange ao tratamento de mulheres em privação de liberdade, tem-se em nível internacional as Regras de Bangkok (2016a), documento criado no âmbito da ONU, que traz regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. A legislação evidencia o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como as questões de gênero como direito humano a ser tutelado e protegido pelos Estados. Além disso, as regras estimulam as relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, como em seu artigo 47 que dispõe sobre o oferecimento de apoio psicológico, médico,

jurídico, bem como ajuda prática, para mulheres egressas do sistema, de modo a assegurar de forma exitosa a sua reintegração social.

Diante desse aparato jurídico internacional de Direitos Humanos, no Brasil o sistema penal punitivista pauta-se no reconhecimento desses direitos à população custodiada no cárcere, bem como a pessoa egressa, alinhando-se na busca do ideal de ressocialização e reintegração social do indivíduo. Esse compromisso é evidenciado na Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210 de 1984 em atenção aos princípios fundamentais tutelados na Constituição Federal de 1988. Desse modo, a LEP (1984) em seu art. 1º evidencia como objetivo da execução penal a efetivação do disposto na sentença ou na decisão criminal, bem como a de proporcionar condições para a integração social do condenado.

A LEP, pois, apresenta em seus dispositivos um viés humanitário e ressocializador da pena, de modo a preparar o indivíduo condenado ao convívio em sociedade, de modo “recuperado” da criminalidade. Ela reconhece em seus dispositivos o direito de assistência ao preso, de modo a prevenir o crime e dar orientação ao seu retorno no convívio social, assistência do tipo material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de reconhecer o dever do Estado na aplicação desses direitos (Brasil, 1984). A Lei de Execuções Penais representa os traços de um Estado constitucional democrático com vistas aos Direitos Humanos, haja vista o reconhecimento de assegurar às pessoas privadas ou não de liberdade, direitos fundamentais e sociais previstos na Magna Carta de 1988 (Brasil, 1988).

Contudo, uns dos principais impasses na concretização da ressocialização, é a realidade do sistema prisional brasileiro, marcado pela precariedade, negligência e as condições em que são custodiados os presos em várias unidades no país.

Sendo assim, o reconhecimento dos direitos fundamentais da população prisional brasileiro diante das negligências estatais no atual contexto de políticas penais, é constantemente discutido no âmbito dos tribunais superiores, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023b) que reconheceu a violação massiva de direitos no sistema carcerário, bem como a necessidade de reformulação de políticas penais e prisionais.

Direitos fundamentais dos presos – violação massiva de direitos no sistema carcerário – necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais

"1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos

fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. (...) 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: '1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos'." (Brasil, 2023b, p. 7-8).

Nesse sentido, o atual contexto do sistema prisional brasileiro é uma colisão dessa realidade do cárcere em que vivem os presos juntamente com os direitos assegurados na legislação que não são devidamente observados pelos Estados. A execução penal parte de uma finalidade com o escopo aos sentenciados, contudo, a superlotação dos presídios, juntamente com questões estigmatizantes da opinião pública, refletem em uma prisão que não está apta a reformar o homem (Machado, 2015). Diante disso, não só a superlotação, como as condições insalubres, precariedade do acesso à saúde, demonstram as omissões por parte do poder público, tendo em vista, que a lei sozinha não é capaz de efetivar direitos, o que enseja a necessidade de constantes articulações de políticas públicas que proporcionem condições humanas mínimas dentro das prisões, e promovam um processo de ressocialização efetivo dentro das instituições e no pós-cárcere.

Alessandro Baratta (2007) argumenta que um núcleo essencial na construção de uma nova teoria e práticas da reintegração dos apenados, parte da necessidade de redefinição de conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização. Isso envolve, por exemplo, o exercício dos direitos das pessoas presas e as oportunidades de trabalho no pós-cárcere por parte das instituições e da comunidade.

A par disso, a ressocialização é um fator que enseja a articulação de todas as instâncias sociais, e não somente do Poder Público, principalmente, diante de uma sociedade que marginaliza e rotula os indivíduos que não se enquadram em um padrão moralmente correto, e que dificultam a inclusão social dessa população em custódia nas penitenciárias e, sobretudo a pessoa egressa do sistema. Nesse aspecto, os mecanismos jurídicos internacionais de Direitos Humanos e os dispositivos pátrios são de fundamental importância para o estímulo de



políticas públicas que reconheçam os direitos das pessoas que cumprem algum tipo de sanção penal e o estímulo de políticas que visem promover a inclusão social e o exercício da cidadania, de modo a reduzir os casos de reincidência e criminalidade.

Diante de tais necessidades, os Escritórios Sociais surgem como uma importante ferramenta na concretização de direitos a essa população, de modo a oferecer atendimentos essenciais de inclusão social do pré-egresso, egresso e de seus familiares, funcionando como um verdadeiro instrumento de ressocialização frente aos estigmas sociais que marcam o indivíduo no pós-cárcere dentro da sociedade.

## **OS ESCRITÓRIOS SOCIAIS COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA EGRESSA**

Diante da estigmatização social que marca determinados grupos marginalizados e que é ainda mais acentuado quando esses passam pelo sistema penal, as políticas públicas de atenção à pessoa egressa e seus familiares surgem como uma medida fundamental na concretização de direitos em observância às normas internacionais de Direitos Humanos e a legislação e a jurisprudência brasileira de reconhecimento na viabilização de direitos, diante de um sistema penitenciário falido e precário a ressocialização do indivíduo. Nesse âmbito, os Escritórios Sociais, surgem como equipamentos públicos projetados com a finalidade de atender, acolher e encaminhar o público egresso e seus familiares para as políticas públicas existentes, bem como, para auxiliar os estabelecimentos prisionais no processo de preparação das pessoas pré-egressas para a liberdade e atuar na articulação as redes de políticas sociais e públicas de modo a garantir direito a esse público (Brasil, 2020b).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2023), os escritórios são frutos da influência das normas internacionais de Direitos Humanos, citadas no presente trabalho, bem como da legislação pátria. Nesse aspecto, os escritórios integram a Política de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional do CNJ, estabelecida pela Resolução nº 307/2019. A expansão desses serviços é trabalhada juntamente com o Programa Fazendo Justiça, de coordenação do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento -PNUD, bem como, o apoio do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN.

Nesse sentido, a Resolução nº 307/2019 do CNJ (Brasil, 2019), institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevê procedimentos, diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho em sua

implementação, além disso, especifica que as ações de atenção às pessoas egressas do sistema serão centralizados no âmbito do Poder Judiciário, através dos Escritórios Sociais, juntamente com o Poder Executivo. Outrossim, a resolução, traz o conceito de pessoa egressa e pré-egressa para os fins a que se destina, a saber:

Art. 3o Para fins desta Resolução, considera-se:

II – Egressa: a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização; e

III – Pré-egressa: a pessoa que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional (Brasil, 2019).

Ademais, a Resolução (Brasil, 2019) estabelece como diretrizes da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, a articulação entre os poderes executivo e judiciário através de políticas públicas sociais, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, de modo a identificação de demandas e proposição de respostas para o público atendido, além disso, visa a integração, através dos Escritórios Sociais, entre políticas públicas, atores da execução penal e redes de organizações da sociedade civil, com o objetivo de atender, acolher demandas e necessidades da população egressa e seus familiares. Além disso, apresenta também a necessidade de atuação conjunta com equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais, e equipes dos Escritórios Sociais, além da articulação e sensibilização com empregadores públicos e privados para fins de reinserção social através de oferta de trabalho às pessoas egressas. Assim, a articulação de políticas públicas à pessoa egressa em atenção à sua inclusão social, demonstra a necessidade de integração com outros personagens juntamente com o Poder Público, na busca por uma reintegração digna do indivíduo.

Diante disso, segundo o último relatório de monitoramento dos Escritórios Sociais de 2022 do CNJ (Brasil, 2023a) o país avançou de um Escritório Social, quando da sua implementação em 2016, para aproximadamente 50 unidades implementadas até junho de 2023, nas mais diversas unidades da federação. O relatório revela também as principais demandas pelo público, considerado um passo importante para a concretização das demandas apresentadas pelos egressos e seus familiares. Nesse aspecto, os dados demonstram, que as três principais demandas de encaminhamento são, respectivamente, de assistência social, documentação e trabalho e geração de renda. Desse modo, as demandas revelam a procura por

direitos fundamentais básicos na busca pelo exercício da cidadania e condições de vida digna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, os Escritórios Sociais demonstram uma instituição necessária na articulação de políticas públicas para pessoas egressas, pré-egressas e seus familiares, principalmente, ao levar em consideração as dificuldades causadas pela estigmatização social que constituem um empecilho à busca por condições dignas de acesso a direitos e o desenvolvimento da ressocialização do indivíduo, de modo a evitar os casos de reincidência e criminalidade. Nesse sentido, conforme expõe Baratta (2007) a reinserção social de sentenciados e ex-presidiários demanda esforços através da promoção de programas que estimulem o desenvolvimento pessoal, a adaptação ao ambiente e à estrutura social.

Para isso, é necessário o apoio institucional e comunitário, para qualificação profissional e ocupação estável aos egressos, bem como o incentivo na comunidade de ações favoráveis à reintegração, por meio de programas formativos, eventos culturais, debates e públicos e reuniões que incluam ex-presos. Assim, os Escritórios revelam através de suas finalidades, um instrumento voltado para articulação entre os mais diversos poderes, instituições públicas e privadas e a comunidade civil, trazendo ressignificação ao exercício de direitos a população egressa do sistema prisional brasileiro e a necessidade de visibilização e articulação de novas políticas públicas no combate a discriminação do ex-detento e sua inclusão social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi possível demonstrar como a estigmatização marca o indivíduo dentro do corpo social e observar as dificuldades que ela ocasiona quanto do estigma em torno da ressocialização de pessoas egressas do sistema prisional. Nesse sentido, verificou-se que os rótulos afetam determinados grupos socialmente vulneráveis e como tais atributos são intensificados as pessoas em cárcere, principalmente, diante dos próprios problemas de negligência e infraestrutura que marcam a realidade do cárcere brasileiro e que também afeta no processo de ressocialização do indivíduo e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir dos fundamentos teóricos desenvolvidos por Erving Goffman, bem como dos dados aqui apresentados, foi possível observar como as rotulações funcionam e impactam no corpo social e na vida do condenado, até mesmo antes da condenação, e a acentuação dos rótulos também nas pessoas egressas do sistema. Além disso, foi possível compreender como

essas reações sociais refletem na eficácia da ressocialização e nos casos de reincidência no país.

Ademais, esse viés humanitário de aplicação das penas dentro das prisões, através das normas internacionais de Direitos Humanos, bem como nos dispositivos pátrios e até da própria Magna Carta Federal Brasileira, implica a busca de uma reintegração social efetiva do indivíduo e a implicação do dever do Estado de garantir políticas em respeito aos direitos mínimos previstos para esses grupos dentro e fora dos sistemas prisionais.

Nesse aspecto, a implementação dos Escritórios Sociais relevam não só a preocupação de obediência às normas e diretrizes internacionais e nacionais de Direitos Humanos na busca de um ideal ressocializador, mas também a quebra de estigmas dentro do corpo social com a articulação de políticas que envolvem diversos personagens nessa trajetória. Diante disso, os Escritórios Sociais apresentam-se como um caminho fundamental na busca da reintegração social de pessoas egressas, e que, portanto, enseja a participação da comunidade civil, entidades públicas e privadas. Assim, é preciso a articulação e visibilidade de políticas de direitos humanos que assegurem uma inclusão social justa e humana, juntamente com as políticas desenvolvidas nos Escritórios Sociais, de modo a proporcionar uma oportunidade de recomeço ao indivíduo egresso, longe da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BASTOS, Paula Britto. REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: Um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Porto Alegre, v.4. n.2. p.146-162. jul/dez. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567552.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov.2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Caderno de gestão dos escritórios sociais I: Guia para aplicação da metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Departamento Penitenciário Nacional, 2020a. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11822>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Caderno de gestão dos escritórios sociais III [recurso eletrônico] : Manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/mges\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/mges_eletronico.pdf). Acesso em: 10 nov.2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais: ano de 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/monitoramento-escritorios-sociais-2022.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n° 307, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>. Acesso em: 10 nov.2024.

BRASIL. **Lei n° 7.210 de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Brasília, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso Em: 9 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n° 12. 288 de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 09 nov.2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024/relipen-1-semester-de-2024.pdf/view>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (tribunal pleno)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347/ DF. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal (2023). Relator: Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2023b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256> . Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Escritórios sociais ressignificam cidadania para milhares de pessoas egressas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/escritorios-sociais-ressignificam-cidadania-para-milhares-de-pessoas-egressas/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 09 nov 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma-** Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4.ed. LTC, Rio de Janeiro, 2008.

MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: Plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE). Vo.3. n. 1. 2015. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/63>. Acesso em: 09 nov.2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) . Acesso em: 09 nov. 2024.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades:** o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/23449>. Acesso em: 09 nov. 2024.

TRINDADE, Lourival. **A ressocialização:** uma (dis)função da pena de prisão. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.